



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600267-95.2024.6.21.0095 - Recurso Eleitoral

Procedência: 095ª ZONA ELEITORAL DE SANANDUVA/RS

Recorrente: EMERSON ZAMBONI

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. ART. 21. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. LIMITE DE DOAÇÃO ULTRAPASSADO. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IRREGULARIDADE SUPERIOR A 10%. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador em São João da Urtiga/RS, EMERSON ZAMBONI, em face da sentença proferida pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

095ª ZONA ELEITORAL DE SANANDUVA/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão do extrapolamento do montante limite diário para depósito em espécie. (ID 45813394)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que "a incongruência decorre de a Instituição bancária ter lançado os depósitos no mesmo CPF, quando, na verdade, deveriam fazer no CPF dos respectivos doadores e depositantes". Aduz, ainda, que "as doações são provenientes de pessoas físicas, não se tratando de recurso oriundo do fundo eleitoral". Nesse contexto, requer que "seja reformada a sentença guerreada, para julgar aprovadas, sem qualquer ressalva, a prestação de contas do candidato eleito", OU "reformada a sentença guerreada para julgar aprovadas com ressalvas, mantendo-se o recolhimento de R\$ 436,00". (ID 45813393)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45813076)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas por realização



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de depósito em espécie em valor superior ao limite estabelecido pela lei.

Pois bem, o Parecer Conclusivo, bem como o parecer ministerial, recomendou a **desaprovação das contas**: “Foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal ou PIX, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução”. (ID 45813391)

Diante disso, o *Recorrente* sustenta que tais irregularidades são decorrentes de falha da instituição financeira, a qual cometeu equívoco ao lançar os depósitos no mesmo CPF. Além disso, alegam que tal erro, meramente formal, deveria implicar na utilização dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (ID 45813398)

Contudo, não é possível aferir com certeza a origem distinta do depósito, de modo que, conforme os documentos, foi ultrapassado o valor limite estabelecido no art. 21, §§ 1º e 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019. *In verbis*:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

(...)

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificada(o) a doadora ou o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

Nesse sentido, ressalta-se entendimento do TSE referente aos recursos de origem que sustenta que tal irregularidade "impossibilita o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre a origem do valor que transitou na conta da agremiação, impedindo que a movimentação financeira do partido seja aferida em sua completude" (PC nº 300-65/DF, rel. Min. OG FERNANDES, julgada em 18.2.2020, DJe de 13.5.2019).

Ademais, a jurisprudência consolidada da eg. Corte Superior Eleitoral indica que, poderão ser aprovadas com ressalvas, a partir da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, quando as irregularidades da prestação não ultrapassarem o limite de 10% do valor total utilizado.

Diante do exposto, entende-se que o candidato não foi capaz de demonstrar através das provas a inexistência de irregularidade, de forma que as irregularidades ultrapassam o limite de 10% e, apesar de ínfimas, contrariam a transparência da prestação, bem como a legislação.

Assim, a soma das irregularidades totaliza **R\$ 436,00** e perfazem **19,72%** dos recursos arrecadados, de modo que superam os 10% para possível aprovação com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar